



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09033/10

OBJETO: Recurso de Revisão (Prestação de Contas de 2006 – Processo TC 02261/07)

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Casserengue

RESPONSÁVEL: Ex-prefeito Genival Bento da Silva

ADVOGADOS: Rodrigo dos Santos Lima e Pedro Victor de Melo

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, contra o Acórdão APL TC 972/2008 e Parecer PPL TC 183/2008, emitidos na ocasião do julgamento de suas contas, relativas a 2006, bem assim contra o Acórdão APL TC 502/2010, emitido em sede de recurso de reconsideração contra as decisões já citadas.

O Tribunal Pleno decidiu, em 03/12/2008:

1. através do Parecer PPL TC 183/2008, fls. 27/33, publicado em 18/12/2008 e republicado em 06/01/2009, se posicionar contrariamente à aprovação das contas, em virtude da falta de comprovação de despesas com obrigações previdenciárias devidas ao INSS, no valor de R\$ 89.410,09, e da realização de despesas sem a obrigatoriedade antecedência de processo licitatório, referentes a serviço de pintura em escolas e aluguel de um sistema de contabilidade; e
2. através do Acórdão APL TC 972/2008, fls. 34/35, publicado em 18/12/08 e republicado em 06/01/2006:
 - 2.1. DECLARAR PARCIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária relativos ao 1º e 2º bimestres;
 - 2.2. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, na importância de R\$ 89.410,09, referente a despesas sem comprovação com obrigações previdenciárias devidas ao INSS, contabilizadas como pagas;
 - 2.3. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 ao Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
 - 2.4. COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo.

Em sede de recurso de reconsideração, o ex-gestor logrou apenas reduzir o valor imputado de R\$ 89.410,09 para R\$ 81.456,85, mantendo os demais termos das peças combatidas, conforme Acórdão APL TC 502/2010, fls. 45/47, emitido em 02/06/2010 e publicado em 14/06/2010.

Irresignado, o Ex-prefeito impetrou recurso de revisão às fls. 48/54, cujo teor combate, inicialmente, a multa aplicada ao ex-gestor, sustentando, para tanto, que nenhum dos incisos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB pode servir de fundamento para as questões levantadas na prestação de contas da Prefeitura. No tocante à falta de comprovação de despesa com obrigações previdenciárias devidas ao INSS, informou tratar-se de salário família contabilizado indevidamente em conjunto com a despesa extraorçamentária relativa à consignação de INSS, tendo sido corrigido pela ASTEC, após solicitação do gestor.

O processo foi encaminhado para análise pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA que, por meio do relatório de fls. 1347/1351, entendeu, em resumo, que as penalidades pecuniárias e imputações de débito encontram-se fundamentadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal. Quanto à despesa sem licitação e à falta de publicação do REO, o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos, razão pela qual manteve as irregularidades. No tocante à falta de comprovação de despesa previdenciária devida ao INSS, os argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09033/10

do gestor de que se trata de gastos com salário família são os mesmos apresentados na defesa da PCA e no recurso de reconsideração, os quais já foram analisados, conforme relatórios de fls. 20/21 e 39/40.

O processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer nº 840/11, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, por meio do qual concordou com o GEA, pugnano pelo conhecimento do recurso, exceto quanto ao Parecer, vez que se trata de peça opinativa, contra a qual não cabe a revisão, e, no mérito, opinou pelo não provimento, acompanhando os termos do entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que o ex-gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Inicialmente, cumpre destacar que o gestor impetrou recurso de reconsideração contra o Parecer e o Acórdão, cuja decisão consistiu em mantê-los, alterando apenas o valor imputado de R\$ 89.410,09 para R\$ 81.456,85, referente à despesa não comprovada com INSS. Tal decisão foi prolatada na sessão de 02 de junho de 2010; no dia primeiro do mesmo mês, o gestor protocolizou o Documento TC 06545/10, fl. 72, solicitando à Chefia da ASTEC *“a alteração das Guias das Despesas Extraorçamentárias do exercício de 2006, (...) lançadas no código de Consignação Previdenciária – INSS, para o código apropriado de Despesa Extraorçamentária (Salário Família), visando à adequação dos lançamentos nos moldes do SAGRES, a fim de permitir sua correta identificação por parte da Auditoria”*.

Às fls. 55/56, constam documentos extraídos do SAGRES, comprovando que o valor de R\$ 242.217,42, inicialmente registrado na conta “Consignações - INSS, foi individualizado para as contas de “Salário Família” e “Consignações – INSS”, nos respectivos valores de R\$ 80.293,65 e R\$ 161.923,77, conforme solicitação do gestor.

Desta forma, considerando que a parcela da despesa com INSS desprovida de documentos soma R\$ 81.456,85 e que foram apropriados na conta “Salário Família” R\$ 80.293,65, subsiste sem comprovação a importância de R\$ 1.163,20.

Ante o exposto, o Relator entende que o documento trazido ao processo atende às prerrogativas contidas no art. 237 do Regimento Interno, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso de revisão, exceto quanto ao Parecer, por se tratar de peça opinativa, e, no mérito, dêem-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da imputação de R\$ 81.456,85 para R\$ 1.163,20, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão combatido.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2012.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09033/10

Objeto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas de 2006 – Processo TC 02261/07)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Responsável: Ex-prefeito Genival Bento da Silva

Advogados: Rodrigo dos Santos Lima e Pedro Victor de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO GENIVAL BENDO DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO, EXCETO QUANTO AO PARECER – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE R\$ 81.456,85 PARA R\$ 1.163,20 – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 167/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, contra o Acórdão APL TC 972/2008 e Parecer PPL TC 183/2008, emitidos na ocasião do julgamento de suas contas, relativas a 2006, bem assim contra o Acórdão APL TC 502/2010, emitido em sede de recurso de reconsideração contra as decisões já citadas, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, exceto quanto ao Parecer, por se tratar de peça opinativa, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor imputado de R\$ 81.456,85 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 1.163,20 (hum mil, cento e sessenta e três reais e vinte centavos), mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão combatido.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício